

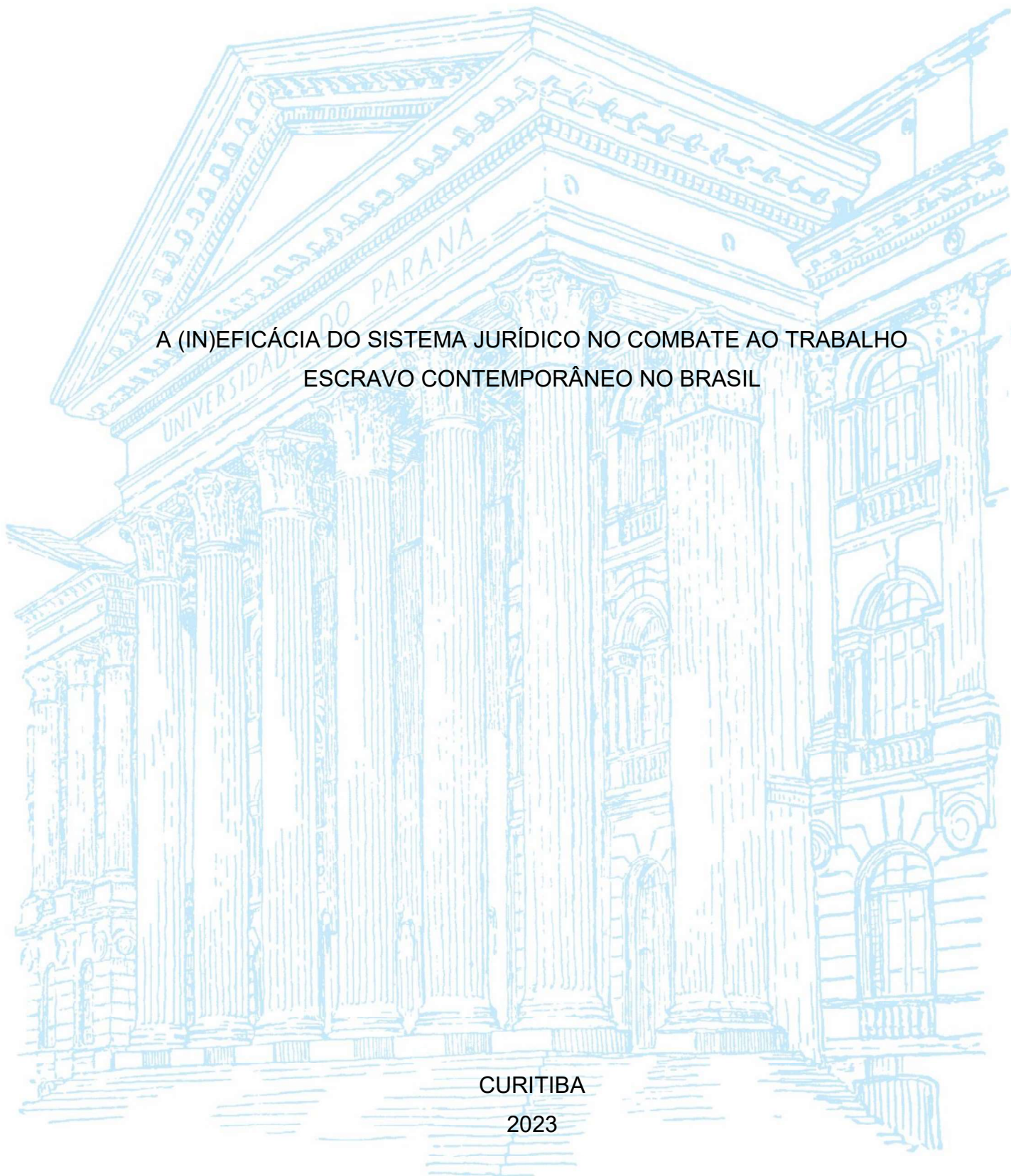
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JÉSSICA VALÉRIA PEREIRA DA SILVA

A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA JURÍDICO NO COMBATE AO TRABALHO  
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

CURITIBA

2023



JÉSSICA VALÉRIA PEREIRA DA SILVA

A (IN)EFICÁCIA DE NORMAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO  
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Paraná como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Marco Aurélio Serau Júnior.

CURITIBA

2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA JURÍDICO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

JESSICA VALERIA PEREIRA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**MARCO AURELIO SERAU JUNIOR** Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR  
Dados: 2023.02.21 18:36:40 -03'00'

---

Professor Doutor Marco Aurélio Serau Júnior  
Orientador

---

Coorientador

**JACKSON PASSOS SANTOS:25622969824** Assinado de forma digital por JACKSON  
PASSOS SANTOS:25622969824  
Dados: 2023.02.23 12:39:17 -03'00'

---

Prof. Jackson Passos dos Santos - Doutor pela PUC/SP

1º Membro

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

**LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF**

Data: 24/02/2023 18:10:50-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Profa. Luma Cavaleiro de Macedo Scaff - Professora da UFPA

2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que na sua infinita bondade me sustentou para que fosse possível a realização dessa missão.

Agradeço aos meus ancestrais que pavimentaram o caminho para que a realização desse sonho fosse possível.

Agradeço aos meus pais, Cleusa e Benedito, pelo apoio infinito em absolutamente todos os meus sonhos. Eles que trabalharam por anos no corte de cana, em condições degradantes de trabalho. Sou infinitamente honrada por ser filha de vocês e agradecida por tudo que fizeram e fazem por mim, com tanta leveza. Por sonharem comigo e não medirem esforços para a realização desses sonhos.

Agradeço aos meus irmãos, Maycon e Rita, por ser a minha base, meus exemplos e minha melhor fonte de lembranças da infância até os dias atuais.

À minha grande amiga/irmã, Patrícia Souza, por me ensinar que a amizade vai além do tempo e da distância e que entendeu minha ausência nos últimos tempos.

Ao meu querido afilhado Antônio, que me mostrou com a sua chegada o que é o amor mais puro do universo.

Agradeço à Cecília, minha querida sobrinha/afilhada, por todo seu carinho, sorriso e o amor mais puro do universo.

Aos meus sobrinhos, Benício e Beatriz, por quem tenho tanto carinho e amor do tamanho do universo.

Agradeço à minha amiga Eloísa Amaral, por ter sido a melhor amiga desde o cursinho, por ouvir minhas reclamações, choros, risadas e sonhos.

Agradeço à amiga Júh Langami por ser fonte de risada, caos e exemplo desde 2009.

Agradeço às minhas amigas: Francine, Elis Regina, Dayane e Bruna por serem luz em momentos difíceis e felizes da minha vida em Curitiba.

Agradeço à Laís, por ter me acolhido como sua “filhinha” aqui em Curitiba, desde 2012, que me ensina através do exemplo com tanto carinho e afeto. Aproveito para agradecer infinitamente às minhas amigas: Evelise, Ana Paula, Andressa, Daline, Joice, Mariane, Rosemara e Moraski, por serem presença mesmo na ausência. E pelas risadas mesmo numa breve conversa – durante a minha constante ausência ao longo da graduação.

Por falar em afeto, jamais poderia de expressar minha gratidão ao Giocondo, Gabriel Conte, Larissa Sctocco, Pedro Pereira, Giulia Zanini e Eduarda Marengo pelas partilhas e confiança. Por ouvirem meus problemas, minhas reclamações e conselhos. Agradeço por cada momento simples que tivemos, que foram grandiosamente significativos na minha vida.

Agradeço aos amigos e colegas de faculdade, que compartilharam comigo as angústias, os medos e as conquistas da caminhada. Por cada palavra de incentivo que tornaram a minha jornada mais leve dentro da Universidade Federal do Paraná. São tantos que jamais conseguiria mencionar o nome de cada um, sem esquecer de alguém.

Ao Resistência Ativa Preta (RAP) pela importância que tem na minha vida. Serei eternamente grata por cada momento que passamos juntos, através de encontros presenciais e online cheio de afeto.

Agradeço ao meu Orientador, Marcos Serau, por suas valiosas contribuições na construção deste trabalho. Seu jeito acolhedor tornou mais leve as pressões do TCC.

Agradeço ao Cursinho Solidário Todos Pelo Direito (TPD), por existir e ser fundamental na realização em cursar Direito Federal.

Agradeço à professora Célia Ranusaki, do Setor de Educação, pelo aprendizado e por fazer parte do grupo de pesquisa: Fracasso Escolar com pessoas incríveis.

## RESUMO

A presente monografia tem por justificativa, na medida em que, diante da existência de um sistema jurídico que propõe um sistema democrático baseado na perspectiva dos direitos humanos, o número expressivo de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão no Brasil vem tornando-se cada vez maior. O que evidencia, assim, uma falsa ruptura histórica que a república propôs. Desta forma, será exposto um breve relato da escravidão histórica brasileira, assim como, o conceito de trabalho escravo contemporâneo. A seguir, a análise do perfil de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão. Na sequência, examina-se a definição de trabalho escravo contemporâneo no direito pátrio brasileiro, estabelecido no art. 149 do Código Penal, do mesmo modo, a especificação do conjunto de categorias que caracterizam o modelo de trabalho ilegal. Conseqüentemente, os mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho escravo no Brasil. Por fim, será analisado se existe (in)eficácia de normas no combate ao trabalho análogo ao de escravo contemporâneo no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo; Artigo 149 do Código Penal Brasileiro; Organização Internacional do Trabalho; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Constituição de 1988.

## **ABSTRACT**

The following monograph is justified insofar as given the existing legal system that proposes a democratic system, based on the perspective of human rights, the expressive number of workers found in analogous conditions to slavery in Brazil have been increasing ever so steadily. Which evidences the false historical rupture that the republic has proposed. That way it shall be exposed, a brief report of the historical Brazilian slavery. The following analysis is of the conceptualization, characteristics and the profile of the workers found in said conditions. And in sequence, it will be discussed the definition of contemporary slave labor in national law in Brazil, established in "art. 149" of the penal code, as well as, specifying the amalgamation of the categories that characterize the illegal work model. Followed by the prevention mechanism and eradication of slave labor in Brazil. And lastly verify if the (in)efficiency of the national and international regulatory systems in the fight against the analogous contemporary slave labor in Brazil.

Key words: contemporary slave labor, "art. 149" of the Brazilian penal code, international labor organization, universal declaration of human rights, 1988 constitution

## **LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS**

- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- CPB – Código Penal
- CF – Constituição da República Federativa do Brasil
- GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel
- LC – Lei Complementar
- MPF – Ministério Público Federal
- MPT – Ministério Público do Trabalho
- MTE – Ministério do Trabalho e Previdência
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- SIT – Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
- CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- STF – Supremo Tribunal Federal
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- ACP – Ação Civil Pública



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....</b>   | <b>11</b> |
| 2.1 Breve Relato da Escravidão no Brasil.....  | 11        |
| 2.2 Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.....  | 15        |
| 2.3 Perfis dos Trabalhadores Encontrados em Condições Análogas à Escravidão<br>.....                             | 19        |
| <b>3 CONCEITO À LUZ DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL.....</b>   | <b>21</b> |
| 3.1 Trabalho Forçado.....  | 24        |
| 3.2 Jornada Exaustiva.....   | 26        |
| 3.3 Condições Degradante de Trabalho .....   | 28        |
| 3.4 Restrição de Locomoção em Razão de Dívida Contraída.....   | 30        |
| <b>4. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO<br/>NO BRASIL.....</b>                           | <b>32</b> |
| 4.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).....   | 33        |
| 4.2 Ministério Público do Trabalho – Coordenadoria Nacional de Erradicação do<br>Trabalho Escravo (CONAETE)..... | 34        |
| 4.3 Lista Suja.....  | 37        |
| <b>5. A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA JURÍDICO NO COMBATE AO TRABALHO<br/>ES CRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL .....</b>   | <b>39</b> |
| 5.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....   | 39        |
| 5.2 O Trabalho Escravo e a Dignidade da Pessoa Humana na Constitucional Federal<br>de 1988 .....                 | 42        |
| 5.3 Organização Internacional do Trabalho (OIT).....   | 44        |
| <b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>49</b> |

## INTRODUÇÃO

*“Quando dava 6h, 7h, era para estar no campo  
E, ia comer 15h. Era no sol, não tinha uma  
cabana para a gente ficar debaixo.  
Deixava lá no meio do sol quente, a gente via.  
Quando chegava a ver, tava dando até formiga<sup>1</sup>.”*

Esse é um trecho extraído do depoimento do senhor Sebastião G. Furtado, trabalhador resgatado de um regime em condições análogas ao de escravo Furtado, começou a trabalhar aos 10 anos para ajudar a família. Aos 16 anos, foi trabalhar em uma fazenda na roça e plantação. Abandonou a escola para poder aguentar a rotina pesada. Alguns anos depois, foi trabalhar em outra fazenda e tudo aquilo que consumia era descontado do seu salário. Conseguiu escapar e denunciar as condições precárias as quais era submetido. Sua ajuda foi essencial para que o grupo móvel resgatasse outros trabalhadores<sup>2</sup>.

Passados 134 anos da abolição da escravatura, o território brasileiro ainda convive com as marcas deixadas do período colonial. Com destaque especial para as formas de produção, que seguem baseadas na superexploração do trabalho humano. A legislação à época cuidou somente de proteger os interesses dos empregadores.

Hodiernamente, as vítimas de trabalho escravo são pessoas que vivem em situação de extrema miséria, vulnerabilidade e baixa escolaridade. Na maioria dos casos, devido ameaças por supostas dívidas, o trabalhador não consegue romper o contrato de trabalho e sair do local em que presta serviços. O artigo 149 do Código Penal estabelece que submeter alguém a trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, restringindo por qualquer meio a sua locomoção por dívida, o empregador terá pena de 2 a 8 anos e multa, com aumento em caso de violência.

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Documentário Precisão, foi lançado em 2019 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Cujo conteúdo, são relatos de trabalhadores que foram vítimas do abuso e da crueldade do trabalho escravo no Brasil de hoje. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=IGK\\_m8VKNsM](https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM)>. Acesso em 10 de nov.2022.

<sup>2</sup> Atuação do grupo móvel é explicada no capítulo 4 da presente monografia.

Ainda, existem normas e diretrizes que são adotadas pelos Estados aptas a combater o trabalho escravo contemporâneo. No âmbito nacional, a Constituição Brasileira de 1988, consagra no artigo 1º, III da vigente, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, no âmbito internacional, temos as normas da Organização do Trabalho, Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outras.

A pesquisa possui, como tema central, o número expressivo de pessoas encontradas submetidas ao trabalho em condições análogas à escravidão. Como questionamentos, os perfis dos trabalhadores encontrados em condições de trabalho escravo contemporâneo, como se caracteriza o crime de condições análogas a de escravo na lei brasileira, os mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil e, por fim, compreende se existe (in)eficácia de normas no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Na presente monografia, a princípio, será exposto um breve relato da escravidão histórica brasileira, da mesma forma, o conceito de trabalho escravo contemporâneo. A seguir, a análise do perfil de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão. Na sequência, examina-se a definição do trabalho escravo contemporâneo no direito pátrio brasileiro, estabelecido no art. 149 do Código Penal, bem como, a especificação do conjunto de categorias que caracterizam o modelo de trabalho ilegal e, conseqüentemente, os mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho escravo no Brasil. Por fim, será analisado se existe (in)eficácia de normas no combate ao trabalho análogo ao de escravo contemporâneo no Brasil.

Por fim, a monografia foi norteadas por pesquisas bibliográfica e documental e por relatórios oficiais com dados estatísticos que discutem o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A conclusão é que, atualmente, o trabalho escravo contemporâneo ocorre de forma dissimulada e invisível no território brasileiro. Ainda que, diante de inúmeras normas e mecanismos de combate, a problemática persiste.

## **1. Trabalho Escravo Contemporâneo**

### **1.1 Breve Relato da Escravidão no Brasil**

A escravidão no território brasileiro teve início do século XVI, primeiramente com os indígenas nativos da região. Todavia, a mão de obra indígena logo foi

substituída pela mão de obra africana, fundada em interesses econômicos da Coroa Portuguesa que tinha domínio total do sistema econômico e do território brasileiro.

Segundo Abdias Nascimento a “imediata exploração da nova terra se iniciou com o simultâneo aparecimento da raça negra, fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão”<sup>3</sup>. Abdias Nascimento ainda infere que:

Por volta de 1530, os africanos, trazidos sob correntes, já aparecem exercendo seu papel de “força de trabalho”; em 1535 o comércio escravo para o Brasil estava regularmente constituído e organizado, e rapidamente aumentaria em proporções enormes. Como primeira atividade significativa da colônia portuguesa, as plantações de cana-de-açúcar se espalhavam pelas costas do nordeste, especialmente nos estados da Bahia e Pernambuco<sup>4</sup>.

Frisa-se que os escravizados vinham em porões de navios, sobrevivendo em espaços sem condições mínimas de subsistência, sofrendo diariamente com diversas formas perversas de violência. Aqueles que chegavam ao Brasil, vivos, eram expostos como mercadoria à venda em estabelecimentos. Os comerciantes se apropriavam dos corpos humanos de origem africana e os vendiam como produtos classificados em: aqueles considerados mais saudáveis, mais jovens ou fortes, custavam o dobro do valor.

A atividade principal da colônia portuguesa era a plantação de cana-de-açúcar. Com a descoberta do ouro e diamantes no estado de Minas Gerais, ocorreu um deslocamento do trabalho escravo para o centro-oeste do Brasil. Conseqüentemente, com a queda produtiva econômica do ouro e início do ciclo do café no Rio de Janeiro e São Paulo, houve uma migração de Minas Gerais para a região central do Brasil. Nesse sentido, Nascimento menciona que:

O papel do negro escravo foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo, a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. Tanto nas plantações de cana-de-açúcar e café e na

---

<sup>3</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*. 2016. p. 43.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p.43.

mineração, quanto nas cidades, o africano incorporava as mãos e os pés das classes dirigentes que não se auto degradavam em ocupações vis como aquelas do trabalho braçal<sup>5</sup>.

Como se vê, durante séculos, houve a implantação de um sistema que teve como meta a utilização de pessoas como “coisificação” para construir riquezas e manter um sistema em que um obedece e outro desfruta da riqueza conquistada em cima da utilização de pessoas que não eram consideradas pessoas de direito. Dito de outra forma, não detinham nenhum direito. A sua função era apenas a de servir aqueles que nunca construíram nada.

O jurista André Barreto Campello, em sua obra *Manual Jurídico da Escravidão*, expõe que:

O sistema escravista desumanizava milhões de seres humanos, transformando-os em coisas *sui generis*, ao arripio da lógica jurídica, sob o olhar de uma sociedade que majoritariamente quem os possuía: para os brasileiros do século XIX, seria a coisa que posta “para funcionar”, para trabalhar, iria movimentar “a máquina” para multiplicar o capital investido nas atividades econômicas<sup>6</sup>.

Percebe-se que tivemos um sistema perverso que submeteu pessoas a um tratamento cruel que provocava “deformações físicas resultantes de excesso de trabalho pesado; aleijões corporais consequentes de punições e torturas”<sup>7</sup>, ou seja, existia um sistema de violência para demonstrar quem detinha poderes.

Cabe ressaltar que os africanos enfrentaram as instituições existentes como forma de manifestar sua inconformidade com o sistema. Eles recorriam à várias formas de protestos perante as condições que lhes eram impostas. Dentre as quais, a prática de suicídio, lançando-se em alto mar durante a vinda para o território brasileiro, também havia fugas e revoltas. Abadias do Nascimento infere que:

“Em toda a história dos africanos no Novo Mundo nenhum acontecimento é tão excepcional quanto aquele que se registra no século XVI: a República dos Palmares, verdadeiro estado africano constituído no seio das florestas de Alagoas por rebeldes e fugitivos escravos”<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Abadias do. *Op. Cit.*, p. 44.

<sup>6</sup> CAMPELLO, André Barreto. *Manual Jurídico da Escravidão*: Império Brasil. 2018. p. 259.

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Abadias do. *Op. Cit.*, p.52.

<sup>8</sup> NASCIMENTO, Abadias do. *Op. Cit.*, p. 54.

Nas palavras de Mariana Ikêda Lemos Afonso:

Após pressões externas e proibição ao tráfico internacional de escravos, o Brasil, em consequência, criou legislações atinentes às demandas sociais e políticas referidas, como a Lei Eusébio de Queiroz, de 1850, a Lei Rio Branco, comumente chamada de Lei do Ventre Livre, de 1871, e, a derradeira e mais importante para a decadência da escravidão, do negro tido como objeto do senhor de escravos, a Lei 3.353, constituída em 1888 e habitualmente denominada de Lei Áurea<sup>9</sup>.

A Lei Eusébio de Queiróz constituiu o “fim” do tráfico negreiro, contudo, atravessou embates. Para muitos políticos contrários à medida de acabar com o mercado ilegal, defendia-se a ideia de que o sistema imposto era fonte de crescimento e riqueza econômica do país. Em seguida, com a Lei Ventre Livre, a partir da promulgação, declaravam “livres” os filhos de escravizadas, porém, na prática, a lei regulava que os filhos deveriam ficar sob a responsabilidade do senhor até os oito anos de idade. Passado o período, haveria indenização ao entregar a criança ao Estado ou ficar com a criança até completar 21 anos.

Outra Lei foi a Sexagenários, que determinava que aqueles que tivessem mais de 60 anos de idade estavam livres. Entretanto, devido às péssimas condições de vida e trabalho, dificilmente o escravizado tinha mais condições para o trabalho. A referida lei teve efeito praticamente nulo devido à baixa natalidade dos escravizados. Raros eram aqueles que chegavam aos 60 anos. As leis supramencionadas demonstram que existiu um clima de insegurança ao tentar manter um regime que estava ameaçado.

Em 1888, com a assinatura e promulgação da Lei Áurea, acabou “formalmente” o sistema escravocrata. Contudo, o que tivemos não foi o fim da exploração escravocrata no território brasileiro, pois continuaram a existir práticas de superexploração dos indivíduos devido à falta de quaisquer tipos de planejamento e base política que garantissem o direito do indivíduo escravizado à sua nova condição de vida.

---

<sup>9</sup> AFONSO, Mariana Ikêda Lemos. *Trabalho análogo ao de escravo como um problema contemporâneo: uma análise da realidade brasileira mediante estudo de dados e legislações aplicáveis*. 2019. p.15

A abolição da escravidão ficou resguarda na teoria. Na prática, os recém libertos continuaram ligados aos seus patrões por necessidade, pois não receberam qualquer tipo de indenização. Assim sendo, continuavam existindo elementos que configuravam o trabalho escravo entre o senhor e o indivíduo escravizado. Dessa forma, ocorrendo uma pseudo relação de trabalho nas quais prevaleciam apenas os interesses financeiros daquele que detém o poder.

O que tivemos após a abolição da escravatura foi um Estado que não implantou garantias mínimas e dignas aos trabalhadores recém libertos para sua sobrevivência. Embora a escravidão estivesse “oficialmente” abolida, observa-se que o trabalho forçado continuou sendo o meio mais praticado nos diversos sistemas de produção. Isso é o que também afirma Cristo, em sua dissertação de mestrado intitulada “Trabalho Escravo Rural Contemporâneo: superexploração extremada, latifúndio e estado”, ao inferir que:

“Não ocorreu qualquer modificação na estrutura agrária e no modelo de dominação, bem como, não foi conferida qualquer espécie de indenização ao escravo liberto. Muito ao contrário, a Lei de Terras editada em 1850, garantiu a manutenção do latifúndio, que restou protegido pelo Estado, uma vez que, a aquisição das terras somente seria possível, mediante compra, o que afastava qualquer possibilidade dos libertos estabelecerem uma economia própria, deixando-os vulneráveis e submissos à estrutura agrária vigente, por conseguinte, não lhes restou outra opção a não ser vender sua força de trabalho aos proprietários de terras, donos das unidades agroexportadoras”<sup>10</sup>.

Portanto, compreende-se que o escravizado após liberto, foi abandonado sem quaisquer meios para sobreviver, o que gerou reflexos até os tempos atuais. Nesse sentido, é possível verificar o surgimento de novas nomenclaturas de trabalho escravo contemporâneo que será desenvolvido no próximo capítulo.

## 1.2 “Trabalho Escravo Contemporâneo” no Brasil

Segundo a última estimativa global feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2021, cerca de 49,6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna. Desse total, 28 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados, sendo que, 10 milhões de pessoas a mais estavam em situação de

---

<sup>10</sup> CRISTO, Keley Kristiane Vago. *Trabalho Escravo Rural Contemporâneo: Superexploração Extremada, Latifúndio e Estado*. 2008. p. 29.

escravidão moderna em comparação com as estimativas globais de 2016. Das 27,6 milhões de pessoas em trabalho forçado, 17,3 milhões são exploradas no setor privado, 6,3 milhões eram vítimas da exploração sexual comercial forçada e 3,9 milhões do trabalho forçado imposto pelo Estado<sup>11</sup>.

No Brasil, segundo o “Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas”, da OIT, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), num panorama geográfico geral de 1995 a 2021, informa que foram encontrados 57.666 trabalhadores em condições análogas ao de escravo no Brasil. Desse total, 55.303 pessoas foram resgatadas nessas condições. Com uma média de 2.048,3 de resgatados por ano entre 1995 e 2021, consoante dados trazidos pela Organização Mundial do Trabalho<sup>12</sup>.

O trabalho escravo contemporâneo ainda é uma realidade no território brasileiro, com grave violações a direitos fundamentais devido a superexploração do trabalho dos indivíduos. As vítimas geralmente são pessoas que vivem em extrema vulnerabilidade social e econômica.

Quanto à predominância da terminologia trabalho escravo contemporâneo, ainda não existe um unânime. Para a professora Livia Miraglia, em sua dissertação de mestrado intitulada “Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana”:

(...) trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo<sup>13</sup>.

Por sua vez, Leandro Sakamoto, em sua obra intitulada “Trabalho Escravo Contemporâneo” menciona que “persiste ainda hoje a escravidão contemporânea nas mais variadas formas e tipos, não existindo apenas uma corrente que esclareça o que é trabalho escravo contemporâneo”<sup>14</sup>. Para Miraglia, a utilização da expressão

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Conheça a OIT*. 2022.

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas*. 2022.

<sup>13</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. 2008. p. 135.

<sup>14</sup> SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. 2020. p. 8.



trabalho escravo é “mera redução do vocábulo “trabalho em condição análoga à de escravo”, e que o contemporâneo serve para diferenciar da escravidão propriamente dita, que era permitida até a promulgação da Lei Áurea<sup>15</sup>.

Lívia Miraglia afirma que o “trabalho escravo contemporâneo configura-se apenas se verificada a ofensa ao direito de liberdade do obreiro”<sup>16</sup>. Ao passo que, segundo a autora:

(...) a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. É aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista auferir seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador<sup>17</sup>.

Desta forma, compreende-se que o trabalho escravo contemporâneo pode ser configurado a partir de práticas que não garantem ao trabalhador condições mínimas de existência e sua autodeterminação de fazer suas escolhas. Segundo Leandro Sakamoto:

As naturezas legal e econômica do trabalho escravo contemporâneo diferem das características do trabalho escravo da Antiguidade clássica e daquela que aqui existiu durante a Colônia e o Império. Entretanto, o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de “coisificação” dos trabalhadores são similares<sup>18</sup>.

Segundo Elizabeth, Pereira e Esteves:

O trabalho análogo à escravidão pode ser visto como uma prática que se assemelha ao trabalho escravo do período colonial, com certas distinções. Atualmente, não se é mais tão comum, como ocorria em tal tempo, a prisão do trabalhador ao local de trabalho, bem como os baixos lucros em razão das despesas com os escravos, vistos como propriedade do empregador. Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo se configura como uma atividade que não só restringe a locomoção dos trabalhadores, mas sim inclui uma série de novas violações aos direitos que integram a classe<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Op. cit.*, p. 137.

<sup>16</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Op. cit.*, p. 135.

<sup>17</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Op. cit.*, p. 153.

<sup>18</sup> SAKAMOTO, Leandro. *Op. cit.*, p. 8.

<sup>19</sup> ESTEVES, Lorena de Fátima Amaral; PEREIRA, Sarah Gabay; REYMÃO, Ana Elizabeth Neyrão. *Trabalho nas Carvoarias da Amazônia: Escravidão Contemporânea e Acumulação Flexível. Trabalho, crises e desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea*. 2017. p.128.

Assim como, segundo Margareth Estrela Umbelino, em sua obra de mestrado intitulada “Trabalho Escravo Contemporâneo: A Exploração do Trabalho Rural em Goiás, afirma que:

O trabalho escravo contemporâneo também permeia o mundo do subemprego e das formas degradantes de labor, nas quais o trabalhador é expropriado. As jornadas exaustivas, a precariedade das condições de trabalho pela ausência de equipamentos de proteção, de água potável, de alimentação e condições de moradia adequadas, são situações que, aliadas à falta de pagamento dos salários, retenção de documentos e à dificuldade ou impedimento de deixar o local de trabalho, também caracterizam as formas atuais de escravidão<sup>20</sup>.

Dessa maneira, compreende-se que, atualmente, a escravidão ainda pode ser constatada, mas de maneira diferente do que era no século XIX. Na escravidão contemporânea, um exemplo disso é a privação de liberdade do cidadão.

No Brasil, a escravidão contemporânea apresenta-se como um retrocesso. Isso porque, mesmo após 134 anos da abolição da escravidão, ainda é perceptível na presença de exploração da mão de obra humana e isso continua a ser um problema escrutado na sociedade brasileira de hoje. Ainda que avanços civilizatórios tenham ocorrido nos últimos tempos, é visível a persistente violação de direitos humanos nas relações de trabalho.

É importante destacar que atualmente o trabalho escravo contemporâneo tem seus modos de produção pautados no sistema capitalista. Isso se deve ao forte crescimento desorganizado do país que deriva da desigualdade social e pobreza generalizada no território brasileiro.

Ademais, na presente monografia, optei por utilizar “trabalho escravo contemporâneo”, título da pesquisa, devido ao impacto social e cultural que se assemelha às características da escravidão colonial. Logo, conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que reduz o trabalhador meramente a nada, que constantemente passa por humilhação, submissão a condições degradantes de trabalho e que reduz o indivíduo a condições análogas à escravidão. O trabalho escravo contemporâneo configura-se como uma série de novas violações aos direitos que integram a classe.

---

<sup>20</sup> UMBELINO, Margareth Estrela. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Trabalho Escravo Contemporâneo: A Exploração do Trabalhador Rural em Goiás*. 2014. p. 63.

### 1.3 Perfil dos Trabalhadores encontrados em condições de Trabalho Análogas à de Escravo.

Segundo Balanço de 2020 da Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo, são “homens jovens, negros e pardos, com baixa escolaridade ou analfabeto, as principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil”, conforme aponta o ministério da previdência<sup>21</sup>.

O referido estudo também informa que 94% dos trabalhadores resgatados nas ações fiscais de 2004 a 2020 eram homens e que 28% deles tinham entre 18 e 24 anos. Houve uma pequena alteração em 2020 com a indicação de que o perfil se manteve, sendo 88% homens e 77% dos mesmos que se declararam pretos ou pardos<sup>22</sup>.

Ao analisar os dados apresentados pelo balanço de 2020, compreende-se a perpetuação dos resquícios da escravidão. Mesmo que reformulada, a porcentagem apresenta uma predominância de pessoas pretas ou pardas encontradas em condições desumanas de trabalho. O fim da escravidão e a herança escravocrata continua enraizada. Ainda que não tenhamos a “coisificação” da pessoa como propriedade, temos pessoas negras que vivem de forma desumana, além do mais, em condições análogas à escravidão.

Para Nathalia Suzuki Xavier Passat, “O trabalho escravo contemporâneo e a escravidão no período colonial e imperial do Brasil são fenômenos distintos, mas há conexões importantes entre eles, como o perfil dos atingidos”<sup>23</sup>. O perfil do trabalhador submetido ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil é formado, em sua grande maioria, por pessoas em situação de vulnerabilidade, econômica e social, e que não têm quaisquer tipos de oportunidade.

Segundo Maria Aparecida Silva Bento, pesquisadora e intelectual negra, em sua obra intitulada “O Pacto Da Branquitude” (Companhia das Letras, 1ªed. 2022)

---

<sup>21</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. *Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo - Balanço 2020. Perfil dos Trabalhadores (as) Resgatados (as)*.

<sup>22</sup> *Ibidem*

<sup>23</sup> PLASSAT, Nathalia Suzuki Xavier. *O Perfil dos Sobreviventes*. 2020. p. 88.

afirma que os “Descendentes de escravocratas e descendentes de escravizados lidam com herança acumulada em histórias de dor e violência, que se refletem na vida concreta e simbólica das gerações contemporâneas”<sup>24</sup>. A autora ainda menciona em sua obra que:

“Essa realidade é uma continuidade de seu lugar histórico de trabalho no país, no qual o escravizado foi o motor da economia da metrópole e da colônia, e a partir do seu trabalho nos diferentes ciclos econômicos, do açúcar, do café e do ouro produziu riquezas e possibilitou a consolidação da classe dominante brasileira protagonizando ainda o enriquecimento europeu (...)”<sup>25</sup>.

O resultado concreto do processo histórico e político mantém especificidades de perpetuação do dominante e do dominado conforme Madeira Medeiros pontua:

O escravismo não se tornou apenas um sistema econômico, mas também existiu na sociedade por meio dos significados, símbolos e linguagens, subalternizando até hoje os/as descendentes dos/as escravizados/as. Essa formação econômica, social, cultural e política nunca foi desestruturada, perpetua-se de várias maneiras, retratada pelas persistentes desigualdades socio raciais e por atitudes naturalizadas do racismo, estruturante da sociedade brasileira, persistente na modernidade e obstáculo à igualdade<sup>26</sup>.

O que temos é uma cultura enraizada na sociedade que mantém formas de trabalho ilegal. Segundo o Ministro do Direitos Humanos do Brasil, Silvio Almeida, em sua obra intitulada “Racismo Estrutural”:

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem<sup>27</sup>.

Ainda nessa perspectiva em que temos a persistência das desigualdades na sociedade, para Elisiane Santos, Procuradora do Trabalho na 1ª Região (RJ), isso acontece porque:

A discriminação histórica entre trabalhadores incluídos e excluídos (ou marginalizados) mantém-se por ações ou omissões praticadas pelo Estado,

---

<sup>24</sup> BENTO, Maria Aparecida Silva. *O Pacto Da Branquitude*. 2022. p. 23.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>26</sup> MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; MEDEIROS, Richelly Barbosa de. *Racismo estrutural e desafios dos movimentos negros na contemporaneidade*. 2018. p. 218.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. 2021. p. 25.

através das instituições, que reproduzem a lógica de um sistema excludente. Podemos entender este fenômeno como racismo institucional”<sup>28</sup>.

Em outras palavras, o Estado tem participação no resquício deixado do período colonial brasileiro. Atualmente, no Brasil, a escravidão contemporânea constitui uma reformulação diferente do escravismo colonial. Entretanto, a supressão e a violação aos direitos mínimos ainda é uma herança escravocrata. É também a origem do racismo na sociedade brasileira e está diretamente relacionada à época da escravidão.

Mesmo após a abolição, o que temos é a população negra ocupando a mesma posição de desvalorização e os tipos de trabalho impostos a ela.

## **2. Conceito à Luz do art. 149 do Código Penal Brasileiro**

A conceituação ou denominação da nova forma de escravidão tem vários nomes. Entre eles, os mais comuns são: a escravidão por dívida e servidão, o trabalho forçado e obrigatório, por fim, o trabalho em condições análogas à de escravo, definida no art. 149 do Código Penal de 1940.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro, na antiga redação, tipificava a conduta do trabalho escravo como: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, com pena de reclusão de 2 a 8 anos”<sup>29</sup>. Contudo, em 2003 houve a alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, advinda de medidas derivadas do acordo assinado entre o Brasil e as Cortes Internacionais.

A partir da condenação decorrente de denúncias de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, feitas pelas vítimas, pastoral e ONGs. A título de exemplo, temos o caso do senhor “Zé Pereira”<sup>30</sup>, ele tinha 17 anos na época do fato e foi escravizado juntamente com mais de 60 trabalhadores rurais. Todos tiveram sua liberdade impedida por capangas, como também, foram forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais no sul do Pará.

---

<sup>28</sup> SANTOS, Eliziane dos. *Relações Raciais no Trabalho e no Sistema de Justiça na Perspectiva das Ciências Jurídicas: Mulheres Negras e a Produção do Direito*. 2022. p 4-5.

<sup>29</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. *Código Penal*.

<sup>30</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIEITOS HUMANOS. *Relatório n. 95/03, caso 11.289, solução amistosa*, José Pereira Brasil. 2003.

Ao tentar escapar da fazenda, José Pereira e outro trabalhador apelidado de “Paraná”, foram atacados com disparos de fuzil por funcionários da fazenda. Seu colega “Paraná” morreu em virtude dos disparos. Já em José Pereira acertaram a mão e o rosto. Caído, de bruços, José fingiu-se de morto. Logo, ele e seu amigo foram enrolados em uma lona e abandonados a quilômetros de distância da cena do crime.

Na fazenda mais próxima, José pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital. Uma vez na capital do estado, resolveu denunciar à Polícia Federal as condições de trabalho na fazenda Espírito Santo, pois muitos companheiros haviam lá permanecido. Seus amigos foram resgatados pela Polícia Federal e voltaram para a casa. No entanto, José perdeu o olho e a mão direita em virtude dos tiros de que foi vítima<sup>31</sup>.

O caso em questão permaneceu impune no Brasil. Contudo, após a denúncia na esfera internacional e a análise do caso pela Corte Internacional de Direitos Humanos em 2003, com a informação de que o Brasil apresentava desinteresse e ineficácia das autoridades quanto às investigações em processos dos responsáveis pela exploração dos trabalhadores rurais, o país teve que reconhecer perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos e, conseqüentemente, firmar um acordo amistoso que estabeleceu uma série de compromissos relacionados ao julgamento, sanção dos responsáveis, medidas contra o trabalho escravo, por meio de instrumentos que possam reparar e prevenir. Além de modificações legislativas, como por exemplo, a modificação do código penal a partir da criação da Lei nº 10.706/03<sup>32</sup> e a criação de órgãos de fiscalização

Em 2003, o Governo Federal lançou o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo<sup>33</sup>. Com a participação de diversos órgãos no combate ao trabalho escravo e com medidas para punir os responsáveis, como por exemplo, realizar a fiscalização e a prevenção de casos similares. O segundo plano,

---

<sup>31</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 95/03, caso 11.289, solução amistosa*, José Pereira Brasil. 2003.

<sup>32</sup> BRASIL. LEI Nº 10.706, DE 30 DE JULHO DE 2003. *Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira*.

<sup>33</sup> MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho*.

por sua vez, atualiza o primeiro com a criação de compromissos pela CONATRAE, por exemplo, medidas de repressão, prevenção e capacitação de profissionais<sup>34</sup>.

Outra importante consequência, como já mencionado, foi a alteração da matéria no Código Penal brasileiro em 2003. Com a nova redação, alterada pela Lei nº. 10.803/2003<sup>35</sup>, o artigo passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”<sup>36</sup>

Assim, compreende-se que a atual redação abrange quatro hipóteses que definem o crime de trabalho análogo à de escravo: trabalho forçado, à jornada exaustiva, às condições degradantes de trabalho e restrição da liberdade de locomoção.

A partir da interpretação da nova redação do artigo 149 do Código Penal é possível compreender a existência de punibilidade àquele que submeter trabalhadores às condições ilegais de trabalho. As quatro maneiras de execução têm significado próprio e independente, precisando somente da configuração de um dos elementos para a configuração do trabalho escravo contemporâneo ou condições análogas à escravidão. De acordo com Tiago Muniz Cavalcanti:

(...) a consumação do crime não exige a coexistência de todas as suas hipóteses de configuração no caso concreto, muito embora, na prática, elas geralmente estejam entrelaçadas. Ou seja, as quatro maneiras de execução são autônomas e reciprocamente independentes, de modo que a

---

<sup>34</sup> MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime tipificado e indicar hipóteses que configuram o crime de condição análoga à de escravo.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime tipificado e indicar hipóteses que configuram o crime de condição análoga à de escravo.

configuração de apenas uma delas dá ensejo à caracterização do trabalho escravo contemporâneo<sup>37</sup>.

Nesse mesmo sentido, encaminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento da Ministra Rosa Weber que diz:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privase alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”<sup>38</sup>.

Compreende-se que existe um entendimento claro no ordenamento jurídico brasileiro quanto a configuração do trabalho escravo contemporâneo. Segundo Livia Miraglia, na prática:

O entendimento que prevalece na doutrina e nos Tribunais pátrios é a interpretação restritiva do conceito aduzido no art. 149 do Código Penal, de modo que o trabalho escravo contemporâneo se configura apenas se verificada a ofensa ao direito de liberdade do obreiro<sup>39</sup>.

Observa-se que após a reformulação do Código Penal, o conceito de trabalho escravo foi especificado para facilitar a aplicação. A finalidade constitui na proteção da liberdade de ir e vir. Desta forma, resta evidente que basta somente a verificação de uma circunstância para considerar a existência de trabalho condições análogas às de escravo.

Nesse sentido, compreende-se que legislação brasileira tem avançado a fim de coibir e punir àqueles que se beneficiam de trabalho escravo, utilizando-se da vulnerabilidade de pessoas ao submetê-las a condições degradantes.

---

<sup>37</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo*. 2020. p 73.

<sup>38</sup> BRASILIA. STF. *Inquérito nº 3.412. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra e outro*. 2023.

<sup>39</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Op. cit.*, p .135.



## 2.1 Trabalho forçado

A Organização Internacional do Trabalho define “trabalho forçado” como sinônimo de “trabalho em condições análogas à de escravo”. De acordo com a Convenção nº 29, trabalho forçado ou compulsório é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente”<sup>40</sup>.

A Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 de 22 de janeiro de 2018<sup>41</sup>, estabelece que Trabalho Forçado “é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”. Segundo Tiago Muniz Cavalcanti, “O Trabalho Forçado” está associado ao desprezo do elemento “escolha”. O autor ainda, categoricamente, afirma que:

É o trabalho obrigatório, executado contra a vontade livremente manifestada pelo trabalhador, caracterizando-se pelo vício do consentimento. Essa vontade viciada decorre da coação patronal e tem incidência tanto no momento pré-contratual, na escolha ou na aceitação do trabalho, como também durante a prestação dos serviços, impedindo o encerramento do vínculo<sup>42</sup>.

De acordo com o autor, o trabalho forçado está diretamente interligado a ameaças físicas, morais e psicológicas. Ainda acrescenta que:

O método empregado para a formação do vínculo ou para a manutenção da situação de exploração abusiva pode ser de ordem moral, por meio da utilização de métodos juridicamente fraudulentas: psicológicas por meio de instrumentos que agem na esfera psíquica e emotiva do trabalhador; ou física, com incidência no próprio corpo do trabalhador, aprisionando-o ou violentando-o<sup>43</sup>.

Para professora Lívia Mendes Moreira Miraglia:

---

<sup>40</sup> INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório*

<sup>41</sup> IMPRENSA NACIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 22 DE JANEIRO DE 2018. *Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.*

<sup>42</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Op. cit.*, p. 74

<sup>43</sup> *Ibidem.* p. 74.

“(...) o trabalho forçado é aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador, que, por meio de coação física ou moral, fraude ou o trabalho forçado se dá, mais comumente, pelo regime da “servidão por dívidas”. Nesta situação, o trabalhador se vê subjugado ao patrão, mediante coação física e/ou moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído por aquele<sup>44</sup>.

Desta forma, compreende-se que o trabalhador é obrigado a permanecer no local contratado até cessar a dívida com o patrão, vivendo em condições precárias e desumanas de trabalho. Nesse sentido, Margareth Estrela Umbelino infere que “Todo o tipo de trabalho escravo contemporâneo pressupõe subjugação do trabalhador ao tomador dos serviços, e conseqüentemente a falta de autonomia do hipossuficiente”<sup>45</sup>. A autora também menciona que:

No trabalho forçado há o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, que, geralmente, fica impedido de deixar o local do labor e de encerrar o contrato de trabalho. Os atos praticados pelo tomador de serviço têm o objetivo de manter o trabalhador naquele local, trabalhando de forma obrigatória, sem ter meios de sair<sup>46</sup>.

A vítima no trabalho forçado não tem liberdade de escolha. A execução do trabalho decorre de uma relação de dominação entre dominador e dominado, sem possibilidade de escolha. Sendo assim, a escravidão contemporânea tem a presença de coerção física, psicológica e moral. O que dificulta o trabalhador de fazer suas próprias escolhas. Isso também acarreta a impossibilidade do trabalhador sair do local de trabalho e, como resultado, na redução da sua própria consciência.

## 2.2 Jornada exaustiva

“Gostaria que as pessoas imaginassem, um dia delas no corte de cana, 16 horas por dia cortando de 8 a 13 toneladas de cana sob o sol. Se imaginasse trabalhando numa oficina de costura sem

---

<sup>44</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Op. cit.*, p.139.

<sup>45</sup> UMBELINO, Margareth Estrela: *Op. cit.*, p.70.

<sup>46</sup> *Ibidem.* p. 70.

poder se levantar por 16h seguidas. Carregar nas costas, durante uma hora 60 quilos de carvão nas costas e subir quatro metros para encher o caminhão. Eu gostaria que as pessoas pensassem nisso, se colocassem no lugar”<sup>47</sup>.

Nesta modalidade, percebe-se que o trabalhador é colocado em condições excessivas de trabalho que causam prejuízos à vida, à saúde física e mental, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem sua existência como ser humano. A Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 de 22 de janeiro de 2018, define jornada exaustiva como:

“toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”<sup>48</sup>.

A jornada exaustiva é o que melhor representa a condição que uma pessoa tem no trabalho escravo contemporâneo. Isso porque pode ser associada ao cerceamento de liberdade e a violação de regras e limites de jornada permitidas pela legislação. Para Tiago Muniz Cavalcanti, a jornada exaustiva:

(...) é aquela exercida em condições adversas, em ritmo acelerado e frequência desgastante. Esse intenso labor impede que o trabalhador, ao final do dia, recomponha suas energias de trabalho até o início da jornada seguinte, fadigando-o, proporcionando-lhe má qualidade de vida e, decerto, atingindo-lhe a dignidade. A exaustão, como elemento caracterizador do trabalho escravo, demanda uma jornada exaustivamente extenuante, incompatível com a condição humana e apta a exaurir física e mentalmente

---

<sup>47</sup> Natália Suzuki é jornalista e cientista social pela Universidade de São Paulo, mestre em Ciência Política e pós-graduada em Direitos Humanos e Intervenção Humanitária pela Universidade de Bolonha. Foi repórter da Agência Carta Maior de Notícias; estagiou na United Nations Office on Drugs and Crimes (UNODC) de Viena na área de comunicação e no projeto contra tráfico de pessoas; trabalhou nas áreas de comunicação e educação de organizações da sociedade civil, como o Fundo Brasil de Direitos Humanos, Instituto Paulo Freire e Conectas Direitos Humanos. É doutoranda do departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/radiobatente-jornadas/>>. Acesso em 20 de jan. 2023.

<sup>48</sup> IMPRENSA NACIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 22 DE JANEIRO DE 2018. *Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.* Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833)>. Acesso em 10 de nov. 2022.

o trabalhador, subjugado a objeto descartável na produção de riquezas econômicas. A principal característica da jornada exaustiva é o completo esgotamento das forças do trabalhado<sup>49</sup>.

Percebe-se que o ser humano é superexplorado a níveis cruéis. A exposição do trabalhador à jornada excessiva, ultrapassa os limites impostos pelas normas legais. Dessa forma, reflete negativamente na vida do trabalhador, sejam em suas relações pessoais, interações em família, no lazer e na qualidade de vida de qualquer pessoa.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dispõe, nos artigos 58 e 59, que a duração do trabalho não deverá ultrapassar 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Mediante acordo, a jornada poderá ser acrescida de 2 (duas) horas até 4 (quatro), desde que comunicadas ao devido órgão e pagas em quantia superior à da hora normal<sup>50</sup>.

Em relação aos intervalos, a intrajornada estabelece, nos artigos 66 e 67 da CLT, o período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre as jornadas e de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para descanso semanal. O artigo 71 ainda estabelece que o intervalo para repouso e alimentação mínimo de 1 (uma) hora quando a duração do trabalho exceder 6 (seis) horas e de 15 (quinze) minutos quando a duração não exceder 6 (seis) e ultrapassar 4 (quatro) horas<sup>51</sup>.

Cabe destacar que não basta somente a violação da jornada de trabalho não caracterizar o trabalho em condições degradantes. É indispensável haver reiteração da conduta, de modo que seja evidente a violação dos direitos fundamentais mínimos do trabalhador. Ademais, tal violação deverá ser configurada como prática constante ou permanente no contexto laboral.

A jornada exaustiva é caracterizada quando ocorre um total desrespeito às normas. A vítima da escravidão cumpre jornadas exaustivas, superior ao que estabelece a lei, levando o indivíduo ao limite físico. Do mesmo modo, o excesso da jornada de trabalho também acarreta graves danos físicos e psicológicos.

---

<sup>49</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Op. cit.*, p. 74-75.

<sup>50</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

<sup>51</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

### 2.3 Condição degradante de trabalho

*Eles chamavam de alojamento, mas era só um barracão, cheio de rede, entendeu? 90 era só no barracão que eu ficava. O Fazendeiro, quando ele faz um barraco para botar os trabalhadores para trabalhar, sempre fica na beira de um açude. tomavam banho, consumiam e lavam suas roupas<sup>52</sup>.*

Essas são as palavras de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão durante os depoimentos para o Documentário Precisão. Para Tiago Muniz Cavalcanti “as condições degradantes de trabalho” vão além do simples descumprimento da legislação trabalhista: denotam rebaixamento, indignidade e aviltamento<sup>53</sup>. O autor ainda menciona que:

As condições degradantes de trabalho estão relacionadas à precariedade nas áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos e locais para o preparo e armazenamento dos alimentos, como também se expressam através da falta de fornecimento de água potável, do padrão alimentar negativo e da falta de higiene no local de trabalho. A degradação também pode se fazer presente quando a negligência do empregador em relação à atenuação dos riscos inerentes às condições de execução do trabalho, por meio, por exemplo, do não fornecimento dos equipamentos de proteção individual e da exposição a riscos de doenças, de eletrocussão e incêndios. Em suma, a degradação reside na péssima qualidade de vida dos trabalhadores, que colocam em risco sua saúde, segurança e vida<sup>54</sup>.

Ou seja, as condições degradantes de trabalho aparecem como condições que degradam a dignidade do indivíduo. Do mesmo modo que reduz o outro a quase nada ou a qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direitos que são fundamentais para um trabalho digno.

A Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, estabelece como jornada exaustiva “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do

---

<sup>52</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Documentário Precisão, foi lançado em 2019 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho(OIT). Cujo conteúdo, são relatos de trabalhadores que foram vítimas do abuso e da crueldade do trabalho escravo no Brasil de hoje. Disponível em:<[https://www.youtube.com/watch?v=iGK\\_m8VKNsM](https://www.youtube.com/watch?v=iGK_m8VKNsM)>. Acesso em 10 de nov.2022.

<sup>53</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Op. cit.*, p. 75.

<sup>54</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Op. cit.*, p. 76.

trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”<sup>55</sup>. Segundo Adriano Luis Baumer:

(...) para a Organização Internacional do Trabalho qualquer tipo de trabalho escravo é degradante, porém não são todas as formas de trabalho degradante que podem ser configuradas como trabalho escravo. O fato é que quando ocorre o cerceamento da liberdade, está-se diante do trabalho escravo, seja o trabalho forçado ou a restrição da locomoção em razão de dívida. Não havendo restrição à liberdade, mas permanecendo indícios de condições degradantes, então é configurado o trabalho degradante, a exemplo da jornada excessiva, da falta de segurança e higiene, da alimentação inadequada, ausência de equipamentos de proteção, alojamentos sem condições adequadas<sup>56</sup>.

Percebe-se que o trabalho em ambientes degradantes é aquele que não oferece condições mínimas aos trabalhadores que prestam serviços em péssimas circunstâncias. Sem direito a saúde, higiene, justa remuneração, segurança e moradia digna. Livia Miraglia menciona em sua tese que:

Considera-se ainda trabalho em condições degradantes aquele que não garante ao obreiro o acesso às garantias previdenciárias, ainda que mínimas, mas que possibilitem, pelo menos, a existência digna do trabalhador aposentado, acidentado ou doente, além da proteção à maternidade. Em outras palavras, o que se pugna é a observância daquilo que se encontra constitucionalmente assegurado no art. 7º, incisos II, III, XVIII, XIX, XXIV e XXVIII, da Carta Magna brasileira<sup>57</sup>.

Assim, as condições degradantes de trabalho são um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e condições mínimas de existência de vida do trabalhador. Esses elementos referem-se a moradia precária, péssima alimentação, ausência de saneamento básico e situações de maus-tratos, como por exemplo, ameaças físicas e psicológicas.

#### 2.4 Restrição de locomoção em razão de dívida contraída

---

<sup>55</sup> IMPRENSA NACIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 22 DE JANEIRO DE 2018. *Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.* Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833)>. Acesso em 10 de nov. 2022.

<sup>56</sup> BAUMER, Adriano Luís. *Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: Mutações e os Desafios a seu Combate.* 2018, p. 23.

<sup>57</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Op. cit., p.150.

Considerada como a última prática que reduz alguém à condição análoga à de escravo, a restrição de locomoção do trabalhador, acontece em razão de uma dívida contraída com o empregador. É conhecida também como servidão por dívida. Segundo Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 a restrição:

É aquela que ocorre, “por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou pressuposto ou da indução ao endividamento com terceiros<sup>58</sup>.

A Convenção sobre Escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo, de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, definem como servidão por dívida:

“(...) o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”<sup>59</sup>.

Percebe-se que esse modo abusivo de trabalho cerceia a liberdade e o direito de ir e vir. Para Margareth Estrela Umbelino:

A privação da liberdade de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída, é situação que impede o rompimento do contrato de trabalho e interfere na liberdade de ir e vir do obreiro, apenas pelo fato dele ter contraído dívida com o tomador dos serviços ou seu preposto. A prática é mais conhecida como “servidão por dívida” ou “escravidão por dívida”, sendo uma das formas mais utilizadas para escravizar o trabalhador<sup>60</sup>.

Também existem outros meios que caracterizam a restrição de locomoção do trabalhador. Segundo Tiago Muniz Cavalcanti, a restrição de locomoção por dívidas:

---

<sup>58</sup> IMPRENSA NACIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 22 DE JANEIRO DE 2018. *Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.* Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833)>. Acesso em 10 de nov. 2022.

<sup>59</sup> BRASIL. DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966. *Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.*

<sup>60</sup> UMBELINO, Margareth Estrela. *Op. cit.*, p.77.

consiste na criação, por parte do empregador, de mecanismos de endividamento que impossibilitem ou dificultem o encerramento do vínculo e o abandono de local de trabalho. Nessa forma de escravidão, o empregador retém o salário do empregado (integralmente ou parcialmente) em razão de dívidas com ele contraídas por meio da venda inflacionada de equipamentos de proteção, ou ainda de cobrança injusta e desproporcional por moradia. Sem condições de pagar as dívidas, o trabalhador fornece seus serviços, que, ao final, são insuficientes para quitar o débito<sup>61</sup>.

Logo, a servidão de dívidas é caracterizada pelo montante de dívidas ilegais condicionadas pelo empregador referentes a gastos, por exemplo, transporte, alimentação, aluguel e equipamentos, a fim de manter de forma aprisionada e restringir a pessoa ao local de trabalho. Esses itens são cobrados de forma arbitrária e descontados do salário do trabalhador, que sempre permanece endividado e não consegue chegar ao final da dívida.

Compreendida as formas que caracterizam a escravidão contemporânea, passa-se a verificar os principais mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

### **3. Mecanismos de Prevenção e Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil**

O Direito do Trabalho é um dos instrumentos normativos de ordenamento brasileiro que busca promover a inclusão social, estabelecer normas e regras de trabalho digno, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, e a sua liberdade de ir e vir. Os direitos sociais, dos quais o trabalho é parte integrante, estão estabelecidos como normas de ordem pública, com características fundamentais e invioláveis.

A Constituição de 1988 destaca o valor da dignidade no trabalho para a existência de uma sociedade livre e justa. Uma dessas responsabilidades é o pagamento do salário, ou seja, a remuneração digna que afaste qualquer possibilidade de exploração de trabalho ilegal do ser humano. O artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, (CLT) estabelece que é competência do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE):

---

<sup>61</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Op. cit.*, p.76.



Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho<sup>62</sup>.

Ou seja, o ordenamento jurídico estabelece normas e, conseqüentemente, define órgãos específicos para atuar na proteção dessas normas que visam proteger o trabalhador. Com o reconhecimento do Brasil, em 1995, da existência de trabalho escravo, como já mencionado ao longo da pesquisa, ocorreu a criação de mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Nesse sentido, para fins de inspeção, o MTE criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)<sup>63</sup>, a fim de combater a prática de trabalho e condutas ilegais no ambiente de trabalho. Assim como, em 2011 elaborou o “Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo”<sup>64</sup>, com a finalidade de assegurar a responsabilização dos responsáveis em todas as instâncias possíveis.

### 3.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) vinculado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia, tem por competência exclusiva apurar denúncias de trabalho escravo contemporâneo.

Segundo o Ministério da Economia, estima-se que desde a criação do GEFM, mais de 54 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à de escravo no Brasil<sup>65</sup>. A ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM ocorre

---

<sup>62</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*.

<sup>63</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Aos 25 anos. Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em 12 de nov. de 2022.

<sup>64</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas de Escravos. Disponível em: <[https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/manuais-e-publicacoes/manual\\_de\\_combate\\_ao\\_trabalho\\_em\\_condicoes\\_anologas\\_de\\_escravo.pdf/view](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_anologas_de_escravo.pdf/view)>. Acesso em 12 de nov de 2022.

<sup>65</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Aos 25 anos. Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em 12 de nov de 2022.

conjuntamente com a atuação dos grupos especiais de fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE)<sup>66</sup>.

As fiscalizações e os resgates de trabalhadores são realizados pelo Grupo Móvel, composto por auditores-fiscais do Trabalho, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU), entre outras instituições<sup>67</sup>. As operações do GEFM têm como ponto de partida o recebimento de denúncias. Nesse sentido, para Arbex, Galiza e Oliveira:

(...) quando uma operação confirma a ocorrência de trabalho escravo, os trabalhadores são libertados e assistidos; além das multas, o explorador da mão de obra é obrigado a efetuar o pagamento de salários e encargos e das despesas de transporte relativas ao encaminhamento dos trabalhadores aos seus locais de origem<sup>68</sup> (ARBEX et. al, 2018, p. 115).

Segundo Julpiano Chaves Cortez, que atuou como Auditor Fiscal do Trabalho:

É insita à natureza dos GEFMs a atuação in loco, uma vez que tal abordagem viabiliza um contato direto com os trabalhadores e, por conseguinte, uma coleta mais robusta de elementos capazes de embasar ações tanto de natureza judicial quanto extrajudicial<sup>69</sup> (CORTEZ, 2013, p. 268).

Portanto, compreende-se que existe uma vasta gama de atividades desempenhadas pelo GEFM e a importância do grupo no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Após a confirmação da existência de trabalho escravo, os fiscalizadores têm como prerrogativa resgatar as vítimas, cessar a prática criminosa e recolher provas para punir os responsáveis pela conduta infratora. Uma das prerrogativas de fiscalização previstas nos artigos 626 a 634 da CLT<sup>70</sup> é a implicação de multas. Percebe-se assim importância no GEFM no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

---

<sup>66</sup> *Ibidem*

<sup>67</sup> *Ibidem*

<sup>68</sup> ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. *A Política de Combate ao Trabalho Escravo no Período Recente*. 2018. p.115.

<sup>69</sup> CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013. p. 268.

<sup>70</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 10 nov. 2022.

### 3.2 Papel do Ministério Público do Trabalho - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é parte integrante do Ministério Público da União (MPU), conforme previsto no inciso I do art. 128 e tem como escopo a atuação judicial e extrajudicial na defesa de direitos coletivos e individuais decorrentes das relações de trabalho. Atualmente, desempenha um importante papel no combate ao trabalho análogo à de escravo no país.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 127, caracteriza o Ministério Público do Trabalho como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”<sup>71</sup>. No inciso III do artigo 129 e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993, estão previstos seus principais instrumentos judiciais competentes para a defesa de direitos coletivos, tais como, o inquérito civil e a ação civil pública. Sua competência é estabelecida no artigo 83 da Lei Complementar nº 75/1993, que disciplina a atuação em casos que envolvam graves violações a direitos trabalhistas, por exemplo, o trabalho análogo à de escravo.

Com a finalidade de estruturar políticas de repressão ao trabalho escravo, dentro do órgão criou-se a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), pela Portaria nº 231/2012. Seu objetivo principal é integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional para a erradicação do trabalho escravo.

O CONAETE integra os Grupos de Fiscalização Móvel para o combate ao trabalho escravo desde sua criação. Atuando de forma conjunta com os auditores-fiscais nas ações de repressão ao trabalho escravo contemporâneo. Cabe também ao MPT o papel de propor ações na Justiça do Trabalho que visam garantir que os escravagistas da modernidade paguem indenizações pelos crimes praticados que ferem os direitos fundamentais do trabalhador.

---

<sup>71</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Através de mecanismos judiciais e extrajudiciais, por exemplo, o inquérito civil previsto no inciso III do art. 129, CR/88 e na Lei nº 7.347/1985<sup>72</sup> que tem caráter administrativo de investigação com a finalidade de colher provas sobre os fatos que contrariam as normas previstas em lei.

Outro instrumento que busca coibir o trabalho escravo contemporâneo é o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), disciplinado no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/1985<sup>73</sup>, que possibilita a solução de conflitos, na proteção efetiva dos direitos sociais. Ainda prevê multa para hipótese de eventual descumprimento, que persistindo o descumprimento de alguma cláusula do termo de ajuste de conduta, o MPT poderá ajuizar ação na Justiça do Trabalho. Dessa forma, almejando o pagamento das multas estipuladas no instrumento, assim como, a compromisso de cumprimento das obrigações pactuadas no documento. Em caso de trabalho análogo á de escravo, o TAC tem como finalidade a obrigação de fazer e não fazer e a fixação de indenização.

A Ação Civil Pública (ACP) é um mecanismo judicial que busca a defesa dos direitos coletivos e metaindividuais de ameaças e lesões trabalhistas. No presente caso, o trabalho em condições análogas à de escravo, ou melhor, no combate às formas de exploração excessiva do trabalho humano. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público a Ação Civil Pública:

É uma ação destinada a proteger interesses difusos ou coletivos, responsabilizando quem comete danos contra os bens tutelados. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor para obter reparação de danos. Por meio da ACP, pede-se que os réus sejam condenados à obrigação de fazer ou deixar de fazer determinado ato, com a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão judicial<sup>74</sup>

Compreende-se, portanto, os instrumentos de prevenção e combate previsto em normas que buscam a efetivação de irregularidades no âmbito laboral. Nessa seara, o combate ao trabalho escravo contemporâneo é um deles. Em entrevista ao

---

<sup>72</sup> BRASIL. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.*

<sup>73</sup> *Ibidem*

<sup>74</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ação Civil Pública. 2015. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8242-acao-civil-publica>>. Acesso em 12 de jan de 2022.

Jornal Capital, as procuradoras do trabalho Sbalqueiro e Sobral<sup>75</sup>, disseram que atualmente “as condições para o combate ao trabalho escravo estão muito distantes do ideal e bem menos adequadas do que já foram”<sup>76</sup>. Para as procuradoras, a justificativa está no fato de “aproximadamente 50% dos cargos dos auditores-fiscais do trabalho estarem vagos”. Sbalqueiro e Sobral ainda mencionam que:

Os procuradores atuam articulados para garantir o sucesso das operações, buscando o bloqueio judicial de bens dos escravagistas, para que estes respondam o mais rápido possível pelas violações de direitos causados. Afinal, é preciso pagar o hotel e a alimentação dos trabalhadores resgatados e assegurar o recebimento de indenizações em valor suficiente para compensar a gravíssima violação de direitos humanos e impedir a revitimização<sup>77</sup>.

Deste modo, concluiu-se que o Ministério Público do Trabalho tem atuado de modo categórico no combate ao trabalho análogo à de escravo através de apoio a projetos e programas que visam a erradicação ao trabalho escravo contemporâneo. Cabe destacar que há a busca pela erradicação.

### 3.3 Lista Suja

A “Lista Suja” é um dos procedimentos extrajudiciais de coerção daqueles que exploram a mão de obra em condições de trabalho ilegal. Normatizada pela Portaria nº 504 de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atualmente, encontra-se regulamentada pela Portaria nº 4 de 2016. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a “Lista Suja” é um dos principais procedimentos de combate ao trabalho escravo. Isso porque garante transparência e controle social que ajudam no combate a práticas de trabalho escravo contemporâneo.

---

<sup>75</sup> Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes - Procuradora do Trabalho; Lys Sobral Cardoso - Procuradora do Trabalho e coordenadora nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete).

<sup>76</sup> CARDOSO, Lys Sobral; LOPES, Cristiane Maria Salgueiro. *As condições para combater o trabalho escravo estão piores, escrevem procuradoras*. CARTA CAPITAL. 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaofalta-combater-o-desemprego-mas-antes-a-pobreza-extrema-que-favorece/>>. Acesso em 9 de jan. 2023.

<sup>77</sup> CARDOSO, Lys Sobral; LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Op. cit.*

Atualmente, é regido pelas Portarias n.º 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE<sup>78</sup> o “Cadastro de Empregadores que Mantiveram Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravos”, conhecido como “Lista Suja”, que contém o nome dos empregadores, físicos ou jurídicos, que foram flagrados na fiscalização por condicionarem trabalhadores a trabalho análogo à escravidão.

O objetivo da “Lista Suja” é a garantia de diversos princípios fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88)<sup>79</sup> e o bem-estar dos trabalhadores. Ainda, é considerado como um dos principais instrumentos da política de combate e manutenção do cadastro de empregadores/Lista Suja para o sucesso do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

O cadastro dos empregadores é publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que visa ampliar a transparência em relação aos casos de condenações por uso de mão de obra em condições análogas à de escravidão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) categoricamente menciona que:

“A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de

---

<sup>78</sup> Em 2003, o Ministério do Trabalho passou a determinar o encaminhamento semestral da relação de empregadores que submeteram trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantiveram em condições análogas às de trabalho escravo à Secretaria Especial de Direitos Humanos, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério da Fazenda (Portaria MTE n.º 1.234/2003). O Cadastro de Empregadores, por sua vez, data de 2004, criado pela Portaria MTE n.º 540/2004, com previsão de atualização mínima semestral, monitoramento das condições de trabalho por dois anos e, não configurada reincidência, a exclusão do empregador da lista, mediante o pagamento de multa e de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. A Portaria que instituiu o Cadastro foi alterada por outras ao longo do tempo, inclusive pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH 4, de 11 de maio de 2016, objeto da ADPF em que se questionou a constitucionalidade da norma no STF. O fundamento para a ação foi de que, pelo art. 2º da citada Portaria, a publicação da lista com os nomes dos empregadores que supostamente estariam envolvidos com trabalho em condições análogas à escravidão é condicionada somente ao esaurimento das instâncias administrativas. O Supremo, contudo, entendeu pela **constitucionalidade da divulgação do Cadastro**, considerando que a Portaria se ampara na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), bem como nos princípios da publicidade e no direito à informação, por divulgar informações de interesse público. Assim, para o STF, o Cadastro não possui natureza sancionatória, nem há função punitiva. A Suprema Corte lembrou, ainda, que é assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho, de constatação de trabalho em condições análogas às de escravo. Disponível em <Supremo declara constitucional publicação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista (portaldaindustria.com.br)>. Acesso em 15 de jan. 2021

<sup>79</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo”<sup>80</sup>.

Desta forma, compreende-se a existência de constante esforço através de mecanismos para garantir proteções mínimas estabelecidas na legislação brasileira. O Estado, como garantidor de direitos e proteção, tem papel fundamental na preservação de mecanismos que visam operar, como forma de apoio, para acabar com liberdade de empregadores que colocam seus funcionários a qualquer tipo de trabalho ilegal. Visto os mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, passo a análise se existe (in)eficácia do sistema jurídico no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

#### **4. A (in)eficácia do Sistema Jurídico no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.**

##### **4.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proclamada em 1948, é um documento elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais do mundo. É nesse sentido que a “concepção contemporânea de direitos humanos veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993”<sup>81</sup>. Nas palavras de Flávia Piovesan:

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos<sup>82</sup>.

Piovesan ainda infere que:

---

<sup>80</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja)*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo-lista-suja/>>. Acesso em 12 de jan. de 2023

<sup>81</sup> PIOVESAN, Flávia. *Declaração universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos*. 2018. p. 2.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p.3.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos — do “mínimo ético irredutível”<sup>83</sup>.

Assim, percebe-se a existência de sistemas interligados que se completam e tem como fundamento a proteção de direitos humanos com a finalidade de proteger os indivíduos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, estabelece “o reconhecimento da dignidade humana, direitos iguais e inalienáveis como fundamento para a liberdade, justiça e paz no mundo (...)”<sup>84</sup>. No que tange ao trabalho digno do cidadão, em seu art. 23, dispõe que:

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. (...) <sup>85</sup>.

Ainda estabelece que os direitos universais e fundamentais devem ser garantidos a todos os indivíduos, com reconhecimento em matéria de direitos humanos. Aos seus signatários, o compromisso de resguardar direitos que garantam a sobrevivência do indivíduo e condições necessárias para que isso aconteça, incluindo as formas perversas de escravidão contemporânea. Segundo Silvana Cristina Cruz e Melo:

“Os direitos humanos são entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que lhe é inerente. Não resultam de concessão da sociedade

---

<sup>83</sup> *Ibidem*, p.3

<sup>84</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 12 de jan. 2023

<sup>85</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 12 de jan. 2023.



política, mas são direitos que esta tem o dever de consagrar e garantir, independente de fazerem ou não parte da legislação escrita do país, não podendo, portanto, ser desrespeitados ou violados por quem quer que seja”<sup>86</sup>.

No Brasil, com o advento da Declaração Universal, houve uma nova era baseada na paz e na garantia da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, ao introduzir em seu texto direitos fundamentais, estabeleceu direitos, garantias e valores que permitem ao indivíduo reconhecer sua dignidade, direito à vida, à igualdade e a concretização dos direitos humanos.

A Declaração Universal é fundamento para outros tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil. A título de exemplo, cita-se a Convenção para a Prevenção e Repressão de Genocídio, à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, à Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outras.

No decorrer do tempo, houve a necessidade de criar instrumentos que viessem a promover, observar e defender direitos universais e fundamentais, estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos. Assim, criou-se a Comissão de Direitos Humanos (CIDH), com a missão de promover, acompanhar, fiscalizar e defender os direitos estabelecidos na DUDH.

A Comissão Internacional de Direitos Humanos, em relatório, na visita ao Brasil em 2018, mencionou que recebeu informações quanto ao ciclo de retorno dos trabalhadores às condições de trabalho escravo, ou seja, aqueles que foram resgatados, acabaram voltando para o emprego. Nesse sentido, a comissão dispõe que o ciclo de retorno ao trabalho ilegal:

(...) demonstra que as atuais políticas públicas no país não evitam completamente a prática de exploração do trabalho em condições análogas a de escravidão, assim como não impede a sua repetição. Além disso, há empregadores que são flagrados reiteradas vezes explorando mão de obra escrava. O caso da Fazenda Santa Vicunha, localizada no estado de Mato Grosso, ilustra o problema: uma mesma família foi flagrada explorando trabalho em condições análogas a de escravidão em 3 propriedades distintas e em 5 ocasiões diferentes<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> MELO, Silvana Cristina Cruz. *Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana*. 2010. p.123.

<sup>87</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Situação dos Direitos Humanos no Brasil. Relatório de país Brasil. 2018, p.56. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em 12 de jan. 2023.

Assim como, o relatório da CIDH aponta que a volta ao ciclo do trabalho ilegal está relacionada ao “desconhecimento de direitos por parte dos trabalhadores”<sup>88</sup>, ou seja, é um dos desafios a serem enfrentados no território brasileiro, uma vez que a falta desse reconhecimento é fruto de diversos fatores. Segundo a comissão “ao mesmo tempo em que o Brasil foi o último país da região a abolir a escravidão, em 1888; o contencioso internacional em Direitos Humanos no país demonstra a persistência de práticas de raiz escravocrata”<sup>89</sup>.

O relatório da CIDH ainda informa que “existe uma insistente violação aos direitos humanos, bem como, a situação de pessoas a extrema vulnerabilidade socioeconômica é um dos fatores que levam muitas pessoas ao “trabalho escravo ou análogo à escravidão”<sup>90</sup>.

Portanto, é nítido que os fatores que levam pessoas a sujeição de trabalho ilegal, são derivados de fatores advindos da pobreza. Ou ainda, fazem parte de um país que até então carrega profundas marcas do regime cruel da escravidão. Marcas essas que continuam enraizados na sociedade, devido ao passado sombrio da escravidão que tem seus efeitos de perpetuação até os dias atuais e persiste através das desigualdades sociais entre grupos de pessoas.

#### 4.2 O Trabalho Escravo e a Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal

A escravidão contemporânea afronta e desrespeita à dignidade da pessoa humana e também o valor social do trabalho. Segundo Silvana Cristina Cruz e Melo, em sua tese de Mestrado:

(...) a dignidade da pessoa humana deve ser vista como o valor fonte a ser respeitado em toda ordem social e econômica, ou seja, nas relações humanas, em especial, nas relações de trabalho, nas quais já sendo inata a existência da subordinação, impõe um cuidado especial quanto ao respeito a esse direito, para não chegar ao cúmulo de transformar o trabalhador numa mera propriedade do empregador<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 52

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 52

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 52

<sup>91</sup> MELO, Silvana Cristina Cruz. *Op. cit.*, p.14.

A Constituição Federal Brasileira, por sua vez, estabelece como direito fundamental que a todos os seres humanos será assegurado o respeito. A dignidade da pessoa humana tem como finalidade, em sentido amplo, assegurar proteção e preservação de direitos fundamentais dos indivíduos. É nesse sentido que o artigo 1º, inciso III da CF, define como um dos seus princípios:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - A soberania; A cidadania; III - A dignidade da pessoa humana<sup>92</sup>.”

Consagrado a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional, além disso, pode interpretar como o dever de respeito, proteção e promoção. Percebe-se que a dignidade da pessoa humana está condicionada aos seus princípios e valores que precisam ser respeitados por todos, e assegurados por aqueles que tem como tutela jurisdicional resguardar direitos mínimos de sobrevivência.

Todavia, sua aplicabilidade é algo complexo e por este motivo é necessário verificar como esse princípio é aplicado em casos de trabalho escravo contemporâneo, cuja sua finalidade é a redução do indivíduo. Essa redução derivada de práticas que são repetidas por aqueles que exercem algum tipo de poder ao dominado. Ainda nessa perspectiva, o ambiente de trabalho é um dos direitos conferidos ao homem, onde ocorre a existência de encadeamento de trabalho e remuneração para que o fruto dessa relação proporcione condições de sobrevivência do empregado.

Com a universalização dos direitos humanos como fundamentais, as constituições brasileiras passaram a incluir a dignidade da pessoa humana como princípio. O direito do trabalho é um dos importantes meios que visa assegurar através do direito social, a garantia de direitos mínimos. Para Cruz e Melo:

(...) o princípio da dignidade da pessoa humana possui inegável conteúdo normativo, configurando-se não apenas como um pilar estrutural da ciência jurídica, mas como uma verdadeira norma, as relações disciplinadas pelo direito entre elas as relações trabalhistas, haja vista que sobretudo nessa área é forçoso o respeito à dignidade do trabalhador<sup>93</sup>.

---

<sup>92</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

<sup>93</sup> MELO, Silvana Cristina Cruz. *Op. cit.*, p.24.

Para Miraglia, a dignidade da pessoa humana, como princípio, "foi elevada pela Constituição de 1988 a baluarte do Estado Democrático de Direito, de modo que propiciou a edificação do ordenamento jurídico pátrio em torno do ser humano"<sup>94</sup>.

Miraglia ainda afirma que:

A dignidade da pessoa humana constitui princípio, fundamento e objetivo do Estado brasileiro. É o valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira. Forçoso asseverar, então, que o princípio da dignidade humana permeia todos os ramos do Direito, devendo ser sempre perseguido pelo legislador e pelo intérprete da lei, além de influir nas condutas humanas particulares<sup>95</sup>.

A conduta ilegal de trabalho escravo contemporâneo ofende a ordem jurídica, sobretudo a Constitucional, através da violação de valores importantes da sociedade e do Estado Democrático de Direito. Cabe mencionar que, recentemente, houve alteração do art. 243 da Constituição Federal<sup>96</sup>, por meio de Emenda Constitucional nº 81/2014<sup>97</sup>, ao estabelecer que a expropriação de imóveis urbanos e rurais nos quais ocorrer o flagrante da exploração de trabalho em condição análoga à escravidão. Isso foi considerado um avanço significativo no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

#### 4.3 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho, enquanto entidade, assegura normas que regulamentam condições dignas de trabalho no mundo. A Organização Internacional do Trabalho surgiu:

(...) em 1919 para promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de

---

<sup>94</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Op. cit.*, p.60.

<sup>95</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Op. cit.*, p.62.

<sup>96</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

<sup>97</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº81, de 5 de Junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável<sup>98</sup>.

A OIT tem por finalidade promover normas fundamentais para a conservação de trabalho digno, a oportunidade de emprego e renda, a proteção e prevenção de violações de direitos humanos no âmbito do trabalho. Segundo Luciana Paula Conforti, em sua dissertação de Mestrado, intitulada “Interpretações do Conceito de Trabalho Análogo à de Escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil”:

A ideia de uma legislação internacional do trabalho surgiu como resultado de reflexões humanitárias, políticas e econômicas, na primeira metade do século XIX, quando se generalizou, em diversos países, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações de trabalho, a fim de assegurar um mínimo de direitos irrenunciáveis, para melhorias dessas condições, principalmente considerando o impacto da Revolução Industrial sobre os trabalhadores e também a preocupação sobre o reflexo que a ausência de padrões internacionais de proteção ao trabalho poderia causar na competição internacional em um cenário de crescente livre comércio. Consolidava-se, assim, a necessidade de proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado<sup>99</sup>.

Conforti menciona ainda que “A Organização Internacional do Trabalho é a única agência do Sistema das Nações Unidas que possui estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores”<sup>100</sup>. A tripartite refere-se à participação conjunta de representantes de trabalhadores, governos, organização de empresas e sindicatos.

A OIT ainda elabora normas internacionais de trabalho, por meio da Conferência Internacional do Trabalho, com resultado na criação de tratados na forma de convenções e recomendações que configuram documentos internacionais.

---

<sup>98</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. *Op. cit.*

<sup>99</sup> CONFORTI, Luciana Paula. Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019. p.34.

<sup>100</sup> CONFORTI, Luciana Paula. *Op. cit.*, p.36.

Diante do cenário que incansavelmente costuma violar os direitos humanos que atingem pessoas em situação de vulnerabilidade, o trabalho forçado, ou ainda, o trabalho escravo contemporâneo, é uma das formas de trabalho ilegal que diariamente viola direitos humanos e trabalhistas. Com a finalidade de erradicação desse tipo de trabalho, ocorreu a criação das convenções nº 29 e nº 105, assim como, a recomendação que tem caráter pedagógico de orientação.

As convenções nº 29 e nº 105 surgiram com objetivo de abolir o trabalho forçado e/ou obrigatório. A Convenção nº 29, com vigor em 1º de maio de 1932, aprovada por meio de Decreto Legislativo em 1956, do Congresso Nacional, ratificada em 25 de abril de 1957, promulgada por meio de decreto em 25 de junho de 1957, com vigência nacional em 25 de abril de 1958, tem como ponto de partida a preocupação com as imposições de coação físicas, psicológica e morais aos trabalhadores, nas formas de trabalho forçado ou obrigatório com a finalidade de beneficiar-se com o trabalho realizado pelos trabalhadores<sup>101</sup>.

Já a Convenção de nº 105, de 1957, com vigor no plano internacional em 1959, no Brasil, aprovada por meio de Decreto Legislativo em 1965, do Congresso Nacional, ratificada em 1965, promulgada por meio de Decreto em 1966 com vigência nacional em 18 de junho de 1966<sup>102</sup>, tem por finalidade a imediata abolição do trabalho forçado ou obrigatório, isto é, a proibição do uso de qualquer forma ilegal de trabalho forçado ou obrigatório de seres humanos.

O Brasil, na constante busca pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo que ainda persiste, adotou e ratificou no seu ordenamento jurídico as convenções nº 29 e nº 105 da OIT. Segundo Renato Bignami, auditor-fiscal do trabalho, em artigo disponibilizado no site do Repórter Brasil, infere que a Convenção nº 29 e nº 105:

(...) foi elaborada especificamente dentro de um contexto histórico de descolonização dos países africanos e asiáticos com relação às nações europeias, e traz um conceito de trabalho forçado bastante relacionado com essa conjuntura. Nas antigas colônias era comum encontrar resquícios de várias tipologias de trabalho forçado, servidão e escravidão. A ideia era

---

<sup>101</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C029 Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 02 de jan. 2023.

<sup>102</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C105 Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 02 de jan de 2023.

elaborar um marco de transição para uma economia baseada no trabalho livre assalariado, ao passo em que os países iam se libertando da matriz europeia<sup>103</sup>.

O autor-fiscal ainda menciona no seu artigo que a Convenção nº 105 também:

(...) não contém recursos sobre como combater o trabalho forçado, completando apenas o conceito já existente para abarcar as práticas de submissão de trabalhadores perpetradas pelo próprio Estado como forma de punição política<sup>104</sup>.

Luma Cavaleiro de Macedo Scaff também discorre em sua tese de Mestrado acerca da lacuna existente em ambas as convenções. Para a autora:

A Convenção 29 significou um avanço na busca pela erradicação do trabalho forçado por ser a primeira norma no âmbito da OIT sobre a questão, mas não inovou na disciplina jurídica no escopo de contribuir para a erradicação do trabalho forçado. Apenas regulamentou situações já existentes que sustentavam aos interesses predominantes no poder entre a economia de colonizadores e colonizados<sup>105</sup>.

Acerca da Convenção nº 105, Scaff menciona que “Diferente da convenção anterior de nº 29 que regulamentou o trabalho forçado institucionalizado, a nº 105 veda esta prática, quer por governo, quer por particulares”<sup>106</sup>. A autora menciona ainda que:

(...), a Convenção de nº 105 determina em seu art.1º que os Estados-Membros se comprometem a “abolir toda a forma de trabalho forçado ou obrigatório”. Porém, esta limita em cinco as formas de caracterização do trabalho forçado:

- a) como medida de coerção ou de educação política, ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vistas ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greve;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa “.

---

<sup>103</sup> BIGNAMI, Renato. A construção de um novo instrumento internacional contra escravidão e o tráfico de pessoas. Reporter Brasil, 2013.

<sup>104</sup> BIGNAMI, Renato. Op. cit.

<sup>105</sup> SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Sistema de Proteção dos Direitos Humanos e Trabalho Forçado: O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito, Direitos Humanos. 2010. p. 70.

<sup>106</sup> SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Op. cit., p. 73.

Observe que o Estado é - como regra- o sujeito passivo. Como já referido no item 2.2.2, o trabalho forçado era utilizado como um instrumento pelo Estado para as suas próprias finalidades, para fins políticos e econômicos. A norma em comento pretende a vedação absoluta do trabalho forçado, ainda que a configuração deste seja restrita a determinadas situações.

Um exemplo disso era a utilização do trabalho forçado como uma forma de manter a disciplina no trabalho, de maneira que a participação em greves poderia ser entendida como ato indisciplinado, portanto, passível de punições. Outro caso é o trabalho forçado nas penitenciárias. Ao longo do tempo, o trabalho forçado era sinônimo de castigo, ideia esta que, por certo, tinha origem na escravidão.

A absoluta proibição do trabalho forçado como medida coercitiva ou punitiva na esfera internacional por essa norma encontra a dificuldade de harmonizar-se com o direito interno, pois existem dispositivos contrários na legislação interna de vários países, o que compromete a sua aplicação<sup>107</sup>.

Outras convenções que constituem suma importância no ordenamento nacional e internacional precisam ser destacadas. É o caso da Convenção sobre a Escravatura, de 1926, que foi o primeiro tratado internacional a discorrer sobre o tema. Advindo, posteriormente, emendada pelo Protocolo de 1953. É o caso também da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, que ampliou o conceito ao inserir instituições e as práticas análogas à escravidão, além de estabelecer mecanismos para que as partes pudessem abolir as práticas de escravidão. Nesta convenção, é estabelecido no art. 1º que:

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão<sup>108</sup>.

Outro mecanismo de combate aos meios de trabalho escravo contemporâneo, ou como definido pela OIT, como trabalho forçado, é a recomendação nº 203, que por sua vez, estabelece diretrizes de prevenção e proteção em casos de trabalho forçado. Nesse sentido, compreende-se que a ratificação das respectivas convenções que versam sobre a erradicação do trabalho forçado, ou como denominada pela legislação brasileira, trabalho escravo contemporâneo, busca de forma incessante atingir o

---

<sup>107</sup> SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. *Op. cit.*, p. 73-74.

<sup>108</sup> BRASIL. DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966. *Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.*



escopo final, que é acabar com as formas de escravidão contemporânea, que violam a integridade física e à dignidade humana dos trabalhadores.

## 5. CONCLUSÃO

“Rapaz, se eles quebraram, foi a corrente e pararam com o chicote, mas o trabalho escravo ainda existe (...)”<sup>109</sup>.

O processo de abolição brasileira ocorreu de forma tardia e cheio de falhas, ao deixar escravizados sem amparo, em completas condições de vulnerabilidade. Desta forma, a escravidão contemporânea, tem características advinda do período escravagista que persiste como problemática e que atingem sociedades dos mais variados níveis de desenvolvimento social e econômico. Os documentos utilizados nessa pesquisa demonstram que, atualmente, a prática de trabalho escravo contemporâneo ocorre de forma expressiva no território brasileiro.

A submissão do indivíduo às condições ilegais de trabalho é uma verdadeira afronta aos direitos do trabalhador, à sua dignidade, à sua honra e existência. Isso tudo ainda interfere na integridade e no desenvolvimento do seu labor que, em muitos casos, não terão acesso a água potável, alimentação e alojamento adequados. Nem mesmo aos equipamentos de proteção.

É sabido que o labor exercido pelo indivíduo tem como fonte atender suas necessidades básicas de subsistência. Contudo, para que ocorra a concretização de fato, o trabalho deve ser realizado em condições e salário dignos. Deve contar com um ambiente que atenda aos parâmetros legais de trabalho, equipamentos de

---

<sup>109</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Documentário Precisão**, foi lançado em 2019 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Cujo conteúdo, são relatos de trabalhadores que foram vítimas do abuso e da crueldade do trabalho escravo no Brasil de hoje. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=IGK\\_m8VKNsM](https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM)>. Acesso em 10 de nov.2022.

segurança, de forma que o trabalhador tenha sua vida assegurada no exercício da realização do trabalho.

Ainda que vários avanços normativos tenham ocorrido ao longo do tempo na luta pela erradicação ao trabalho escravo contemporâneo, a constância desse tipo de trabalho ilegal, continua diante, por exemplo, da persistência do racismo enraizado que corrobora para determinar quais tipos de pessoas predominantemente ocupam esses espaços de trabalho.

A presente monografia buscou demonstrar como a formação da sociedade brasileira contribuiu para que condições desumanas de trabalho, a que são submetidas pessoas, ocorressem ainda nos dias de hoje. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, representa uma codificação universal de proteção e reconhecimento da dignidade humana, direitos iguais e inalienáveis. Além do mais, no campo do trabalho, estabelece a livre escolha do trabalho, salário igual, sem discriminação e remuneração satisfatória equivalente ao estabelecido por leis internas.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, como também, os direitos sociais dispostos nos art. 6º e 7º da Carta Magna, como direitos fundamentais ao cidadão. Outra legislação de extrema importância é a Consolidação das Leis Trabalhistas que define e garante direitos trabalhistas com o objetivo principal de regulamentar as relações de trabalho descente a todas as pessoas.

O Brasil, atualmente, prevê no art. 149 do código penal, os modos de execução que caracteriza a conduta criminosa de trabalho análogo a escravidão. Ao enumerar como formas que reduzem o trabalhador a condições análogas à de escravo, tais como, o trabalho forçado, a jornada exaustiva, condições degradantes e a restrição por locomoção em razão de dívida, assim como, hipóteses de cerceamento, vigilância excessiva e retenção de documentos e pertences do trabalhador.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, busca estabelecer normas que visam proteger e estabelecer parâmetros únicos de condições mínimas de trabalho digno aos trabalhadores do mundo inteiro. Dentre os principais documentos editados pela OIT ratificados pelo Brasil, evidenciam-se a Convenção nº 29 que estabelece importantes diretrizes sobre a proibição do trabalho forçado e a Convenção nº 105 de 1957, que surge para completar a convenção 29 e para abolir

todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Ou seja, a proibição do uso de qualquer forma ilegal de trabalho forçado ou obrigatório de seres humanos.

Feita análise do sistema jurídico no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil que regulamenta e estabelece base para a existência de trabalho digno. Compreende-se, como conclusão, que o principal problema e desafio a ser enfrentado está na aplicação das normas. No Brasil, ainda que tenhamos leis como a Constituição Federal, a ratificação de normas internacionais e Leis esparsas que se apresentam intrinsecamente ligadas para prevenir e proteger pessoas de condições de trabalho ilegal.

Os desafios persistem, uma vez que, ainda que amparado por numerosas legislações de combate e erradicação, os meios de aplicabilidade para aqueles que cometem trabalhos ilegais são compostos por falhas. A Lista Suja tem enfrentado diversos problemas, como por exemplo, o nome do empregador que sujeitou seu funcionário a trabalho escravo contemporâneo. O Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo precisa de instrumentos suficientes para acontecer na prática. Ocorre que diante da fragilidade que sistema, como o plano, fica difícil a aplicabilidade das normas, dos mecanismos e dos instrumentos que visam o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Dessa forma, é possível concluir que mesmo com inúmeras normas existentes, sua eficácia completa somente ocorre no plano teórico. Os instrumentos normativos precisam acontecer e\ou ser interpretados em conjunto com os meios criados para acabar como as irregularidades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Mariana Ikêda Lemos. **Trabalho análogo ao de escravo como um problema contemporâneo: uma análise da realidade brasileira mediante estudo de dados e legislações aplicáveis**. 2019. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26547>>. Acesso em 12 de jan. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaira, 2021.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de Combate ao Trabalho Escravo no Período Recente**. 2018. <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt\\_64\\_pol%C3%ADtica.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf)>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

BAUMER, Adriano Luís. **Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: Mutações e os Desafios a seu Combate**. TCC - TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1>> Acesso em 18 de janeiro de 2023.

Bento, Maria Aparecida Silva. **O Pacto Da Branquitude**. Companhia das Letras, 1ª ed. 2022.

BRITO FILHO, José Cláudio de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017

BIGNAMI, Renato. **A construção de um novo instrumento internacional contra escravidão e o tráfico de pessoas**. Reporter Brasil, 2013. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2013/02/a-construcao-de-um-novo-instrumento-internacional-contra-escravidao-e-o-trafico-de-pessoas/>>. Acesso em 12 de jan. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 10 de nov. 2022.

BRASIL. Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003. **Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos.** Disponível em: <[https://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria\\_1234.htm](https://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria_1234.htm)>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime tipificado e indicar hipóteses que configuram o crime de condição análoga à de escravo.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em 10 de nov. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº81, de 5 de junho de 2014. **Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm)>. Acesso em 10 de jan. de 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966. **Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html)>. Acesso em 10 de jan. de 2023.

BRASIL. LEI Nº 10.706, DE 30 DE JULHO DE 2003. **Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.706.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.706.htm)>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12 de nov. 2022.

BRASIL. PARTICIPA + BRASIL. **Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo** (CONATRAE). Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 04 de dez 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. **Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9887.htm)>. Acesso em 12 de dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.706, de 30 de julho de 2003. **Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 jul. 2003. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.706.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.706.htm)>. Acesso em 27 de dezembro de 2023.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018**. Disponível em: <[https://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria\\_1234.htm](https://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria_1234.htm)>. Acesso em 8 de jan. 2023

BRASIL. Decreto nº 58. 563, de 1º de junho de 1966. **Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html)>. Acesso em 10 de jan. 2023.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em 15 de jan. 2023.

BRASIL. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. **Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham**

**mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.** Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>>. Acesso em 27 set. 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 31 de março de 2015. **Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.** Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mte-sedh-02-2015.htm>>. Acesso em: 12, jan. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 81/2014. **Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm)>. Acesso em 12, jan de 2023.

BRASILIA. STF. **Inquérito nº 3.412.** Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra e outro. Publicado no DJE em 12/11/2012. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 15 de jan. 2023.

CARDOSO, Lys Sobral; LOPES, Cristiane Maria Salgueiro. **As condições para combater o trabalho escravo estão piores, escrevem procuradoras.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/falta-combater-o-desemprego-mas-antes-a-pobreza-extrema-que-favorece>> Acesso em 10 de janeiro de 2022.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo.** In.: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea.* São Paulo: Contexto, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ação Civil Pública.** 2015.. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8242-acao-civil-publica>>. Acesso em 12 de jan. de 2022.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão:** Império Brasil. ed. 1. Jundiaí, (SP): PACO, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO Nº 95/03, CASO 11.289 SOLUÇÃO AMISTOSA, JOSÉ PEREIRA BRASIL, 24 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>>. Acesso em 10 de nov. de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. Relatório de país Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fev. 2021, par. 20. [online]. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em 12 de jan. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. 2019. 379 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35463>>. Acesso 12 de janeiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo-lista-suja/>>. Acesso em 12 de jan. de 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Ação civil pública**. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8242-acao-civil-publica>> Acesso em 10 de janeiro de 2023.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p. 268.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho Escravo Rural Contemporâneo: Superexploração Extremada, Latifúndio e Estado**. Dissertação de Mestrado em Política Social - Mestrado em Política Social - Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2008.



NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 12 de jan. 2023.

ESTEVES, Lorena de Fátima Amaral; PEREIRA, Sarah Gabay; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. **Trabalho nas carvoarias da Amazônia: escravidão contemporânea e acumulação flexível**. Trabalho, crises e desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro. ISSN: 2318 -9517. Anais do XV Encontro Nacional da ABET. 2017.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; MEDEIROS, Richelly Barbosa de. **Racismo estrutural e desafios dos movimentos negros na contemporaneidade**. In: Dimensões da crise brasileira: dependência, trabalho e fundo público. Org. Epitácio Macário, et al. Fortaleza: UECE, 2018.

MELO, Silvana Cristina Cruz. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana**. Tese em programa de Mestrado em Ciência Jurídica - Universidade Estadual do Paraná - UENP Faculdade de Direito do Norte Pioneiro. Campus de Jacarezinho. 2010. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo/file>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023

MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho**. Disponível em:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 10 de nov. 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo - Balanço 2020. PERFIL DOS TRABALHADORES(AS) RESGATADOS(AS)**. Disponível em:<<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>>. Acesso em 10 de dez. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Aos 25 anos. Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias. Disponível em:

<<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>.

Acesso em 12 de nov. de 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 25 set. 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas de Escravos**. Disponível em: <[https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-detrabalho/inspecao/manuais-e-publicacoes/manual\\_de\\_combate\\_ao\\_trabalho\\_em\\_condicoes\\_analogas\\_de\\_escravos](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-detrabalho/inspecao/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravos)>. Acesso em 12 de nov. de 2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado)-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte. 2008. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf)>. Acesso em 16 de jul. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em 15 de jan. 2023.

NASCIMENTO, ABDIAS. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. 1. ed. - São Paulo: Perspectiva, 2016

PLASSAT, Nathalia Suzuki Xavier. **O Perfil dos Sobreviventes**. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTOS, Eliziane dos. **Relações Raciais no Trabalho e no Sistema de Justiça na Perspectiva das Ciências Jurídicas: Mulheres Negras e a Produção do Direito**. 2022. p 4-5. Disponível em:

<[https://www.prt1.mpt.mp.br/images/arquivos/informe\\_se/artigos/RELACOESRACIAIS\\_SISTEMAJUSTICA.pdf](https://www.prt1.mpt.mp.br/images/arquivos/informe_se/artigos/RELACOESRACIAIS_SISTEMAJUSTICA.pdf)>. Acesso em 10 de dez. 2022

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. Brasília: OIT. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em de 7 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Documentário Precisão** - lançado em 2019 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Cujo conteúdo, são relatos de trabalhadores que foram vítimas do abuso e da crueldade do trabalho escravo no Brasil de hoje. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=IGK\\_m8VKNsM](https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM)>. Acesso em 10 de nov.2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 20 de ago. de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959**. Abolição do trabalho forçado. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 15 de dez. de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Brasília, OIT. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>>. Acesso em 7 de set. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Trabalho Escravo. ONUNOBR: BRASILIA, abril, 2016. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/node/52615>>. Acesso em 10 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos**. v. 1, n. 1. 2018. p. 2. Disponível em:<<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600>> Acesso em 10 de jan. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. **Sistema de Proteção dos Direitos Humanos e Trabalho Forçado: O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho**. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito, Direitos Humanos. 2010.

UMBELINO, Margareth Estrela. **Trabalho Escravo Contemporâneo: trabalho escravo contemporâneo: a exploração do trabalhador rural em goiás**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2014.